



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Economia e Finanças

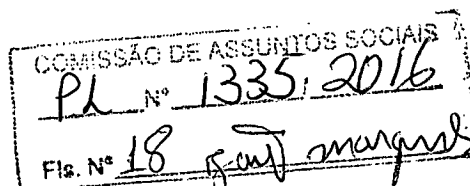


PARECER Nº 01 /2018 - CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
sobre o PROJETO DE LEI Nº 1335/2016,
que Acrescenta § 3º ao art. 25 da Lei nº
5.323, de 7 de março de 2014, que 'dispõe
sobre a prestação do serviço de táxi no
Distrito Federal e dá outras providências'.

AUTOR: Deputado CHICO LEITE

RELATORA: Deputada LILIANE RORIZ



I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Sociais – CAS, para exame e parecer, o Projeto de Lei nº 1.335/2016, da autoria do Deputado Chico Leite, cujo objetivo encontra-se resumido na ementa acima reproduzida.

Pelo *caput* do art. 1º da proposição, "fica acrescentado o seguinte § 3º ao art. 25 da Lei nº 5.323, de 7 de março de 2014, que 'dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Distrito Federal e dá outras providências', com a seguinte redação':

Art. 25 (omissis)

(...)

§ 3º O veículo poderá, ainda, utilizar suporte para transporte de bicicletas, respeitadas as regras estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e pela Resolução nº 349, de 17 de maio de 2010 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, ou a que vier a alterá-la."

Na sua justificação e antes de declarar que conta com o apoio dos seus nobres pares para a aprovação do seu projeto de lei, o ilustre autor, inicialmente, afirma que "a presente proposição visa a permitir a instalação de suporte para transporte de bicicletas, denominados "transbikes" nos veículos que prestam serviços de taxi em Brasília".

Na sequência, declara que "tal medida é de suma importância, pois permite uma maior integração entre os modais de transporte urbano e se soma à iniciativa das ciclovias para promoção das bicicletas como meio viável de mobilidade urbana" e que precisa registrar que "o uso das bicicletas diminui os impactos gerados no trânsito, o



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa

Unidade de Economia e Finanças



que resulta por contribuir com a melhoria da qualidade do ar e a conservação de energia.

O nobre parlamentar, na continuidade, diz que "a possibilidade de os permissionários dos serviços de táxi instalarem o suporte para o transporte de bicicletas visa a dar uma opção a mais ao ciclista, que, por fatores como o meteorológico, fica impedido de utilizar a bicicleta", enfatizando que esse meio de transporte "contribui para a redução do número de veículos em circulação".

Finalmente, o autor ressalta que iniciativa semelhante se transformou em lei no município de Curitiba recentemente e informa que a sua proposta tem por escopo atender ao pleito encaminhado por cidadão de nossa cidade, que relatou ao gabinete a experiência exitosa daquela capital.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao PL nº 1335/2016 no âmbito desta comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

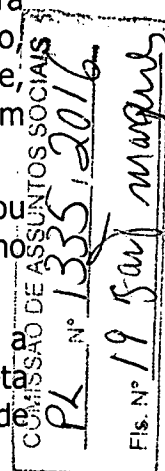
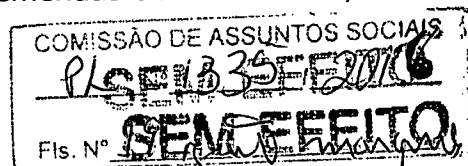
De acordo com o que preceitua o art. 65, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, à CAS compete analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de algumas matérias, entre elas, "cultura, esporte, espetáculos, diversões públicas, recreação e lazer" (alínea *a*) e "serviços públicos em geral, salvo matéria específica de outra comissão (alínea *m*).

O mérito de uma proposição pode ser medido pela repercussão, positiva ou negativa, sobre aqueles que, de uma forma ou de outra, sejam por ela afetados no curto ou longo prazos.

Relativamente à proposição sob exame, cabe observar, inicialmente, a tendência, cada vez maior, de reconhecer e prestigiar a importância do uso da bicicleta como meio de transporte barato, saudável e não poluente, tanto para as atividades de lazer como para os deslocamentos para o trabalho e escola.

Esta realidade está a demonstrar que tudo que se faça para estimular o uso desse meio de transporte socialmente inclusivo e ecologicamente sustentável vem ao encontro da política pública em favor da mobilidade urbana que privilegie o uso dos modais não motorizados.

Considerando ser indiscutível o reconhecimento da necessidade de promover o uso das bicicletas pelos vários benefícios dele advindos, não só para os seus usuários em particular mas para a população urbana de um modo geral, cumpre reforçar os argumentos já utilizados pelo autor da proposição sob exame, no sentido de reconhecer que a permissão de que se instalem, nos táxis do Distrito Federal, suportes para o transporte de bicicletas deverá contribuir para estimular cada vez mais pessoas à prática de pedalar. A disponibilidade de uso dos táxis para transporte da bicicleta permitirá que o cidadão que deseje usar a sua bicicleta também nos períodos chuvosos





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Economia e Finanças



possa fazê-lo, sem a preocupação de como poderá ser a sua volta para casa ou a continuidade de sua viagem na hipótese de ser surpreendido pela chuva.

Realmente, da mesma forma como tem sido permitida a instalação de suportes para bicicletas em táxis em várias cidades brasileira, do que são exemplos Curitiba, São Paulo, Rio de Janeiro e Porto Alegre, a adoção dessa medida no Distrito Federal deverá repercutir positivamente sobre a mobilidade e a qualidade do ar para os seus moradores.

Em face de todo o exposto, vota-se pela APROVAÇÃO do PL 1335/2016 no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do art. 65, I, *a* e *m*, do RICLDF.

Sala das Comissões,

Deputada LUZIA DE PAULA.....

Presidente


Deputada LILIANE RORIZ.

Relatora

